

PORTEIRA N.º 01/PRES/IDAF, DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

*Altera procedimentos de marcação das fêmeas bovinas e bubalinas vacinadas contra Brucelose no Estado do Acre, e dá outras providências.*

O Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 083 de 09 de janeiro de 2019, publicado no D. O. E nº 12.472 de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017 que regulamenta o **Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal – PNCEBT**;

Considerando a imunização dos animais como medida profilática prioritária do Programa, através da vacinação adequada;

Considerando garantir o incremento dos índices de cobertura vacinal e objetivando a redução considerável da prevalência da Brucelose nos bovinos e bubalinos;

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, utilizando-se dose única de vacina viva liofilizada, adquiridas em estabelecimentos agropecuários credenciados junto ao IDAF/ACRE e mediante apresentação do receituário emitido exclusivamente pelo Médico Veterinário devidamente cadastrado no serviço oficial de defesa sanitária animal do IDAF/ACRE.

§ 1º Fêmeas na faixa etária de 03 a 08 meses devem ser vacinadas, com vacinas produzidas a partir da cepa de **Brucella abortus - B19**.

§ 2º Fêmeas na faixa etária acima de 08 meses, exceto prenhes, só poderão ser vacinadas com a **cepa RB51**, já que a vacinação nesta faixa etária com a vacina B19, poderá causar interferência indesejável nos testes de diagnóstico para Brucelose.

Art. 2º A vacinação só poderá ser realizada por Médico Veterinário ou por Agente Vacinador sob a responsabilidade de Médicos Veterinários, onde ambos deverão estar devidamente cadastrados no Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal do IDAF/ACRE.

Art. 3º As fêmeas devem ser vacinadas com vacinas produzidas a partir das cepas de **Brucella abortus**, adquiridas em revendas veterinárias credenciadas junto ao IDAF/ACRE e mediante apresentação do receituário emitido exclusivamente pelo Médico Veterinário devidamente cadastrado no Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal do IDAF/ACRE.

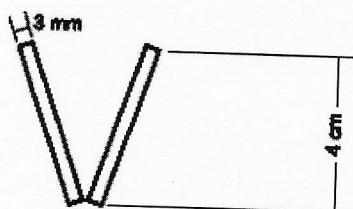


Art. 4º É terminantemente proibida a vacinação contra Brucelose em machos de qualquer idade.

Art. 5º A marcação das fêmeas vacinadas, com vacinas produzidas a partir das cepas de ***Brucella abortus***, deve ser realizada utilizando-se ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado esquerdo da cara do animal.

§ 1º Fêmeas vacinadas com a vacina cepa B19 deverão ser marcadas **apenas com o algarismo final do ano de vacinação**.

§ 2º Fêmeas vacinadas com a vacina cepa RB51 deverão ser marcadas **apenas com um V**, conforme figura a seguir:



§ 3º Outras formas de marcação poderão vir a ser utilizadas, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo MAPA.

§ 4º Excluem-se da obrigatoriedade de marcação as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente por meio de Sistema Padronizado pelo Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal do IDAF/ACRE e aprovado pela SFA/ACRE.

Art. 6º O Médico Veterinário ou Agente Vacinador devidamente cadastrado no serviço oficial de defesa sanitária animal do IDAF/ACRE que deixar de cumprir as normas estabelecidas no Programa de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose animal, por constituição do processo administrativo, poderão ser advertidos, suspensos por tempo determinado ou terem seus cadastros cancelados, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de junho de 2017.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

  
Rogério Victor Alves Melo  
Diretor Presidente  
Decreto nº 083 – DOE nº 12.472/2019